



A MODA DOS CONCURSOS DE BELEZA E A FORMAÇÃO JURÍDICO-SOCIAL DA IMAGEM FEMININA BRASILEIRA

THE FASHION OF BEAUTY PAGEANTS AND THE LEGAL-SOCIAL FORMATION OF THE BRAZILIAN FEMALE IMAGE

Ana Carolina da Costa Neitzel¹, Maísa Zerbone Magnago¹, Waléria Demoner Rossoni²

¹Graduandas em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo UNESC. ²Doutoranda em História, área de Concentração em História Social das Relações Políticas, da Universidade Federal do Espírito Santo (curso iniciado em 2024). Mestra em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha (2015-2016). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014-2015). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Espírito Santo (2013-2014). Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo (2009-2013). Graduada em História pela Universidade Federal do Espírito Santo (2021-2025).

RESUMO

O trabalho analisa a intersecção entre concursos de beleza e a construção do ideal de feminilidade brasileira, reconhecendo que os mencionados padrões sempre foram seletivos e excludentes, inclusive em relação às mulheres negras e pobres. A partir da consolidação desses eventos na década de 1950, o artigo examina como eles passaram a justificar modelos específicos de feminilidade, contribuindo para a naturalização de hierarquias de gênero, raça e corpo. O objetivo primordial do estudo consiste em investigar essa dinâmica de reprodução de padrões femininos e avaliar em que proporção a Constituição Federal de 1988 possibilitou a releitura crítica desses modelos à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do combate à discriminação. A metodologia fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e na análise de marcos normativos que contextualizam as intersecções entre cultura, direito e gênero. A conclusão evidencia não apenas a persistência histórica de estereótipos femininos, mas também os avanços jurídicos e sociais que sustentam, na contemporaneidade, a busca por representações mais plurais, críticas e equitativas da mulher na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Imagem feminina. Concursos de beleza. Representações sociais. Estereótipos de gênero. Aspectos jurídicos.

ABSTRACT

This study analyzes the intersection between beauty pageants and the construction of the Brazilian ideal of femininity, acknowledging that such standards have always been selective and exclusionary, particularly toward Black and low-income women. Beginning with the consolidation of these events in the 1950s, the article examines how pageants came to legitimize specific models of femininity, contributing to the



naturalization of hierarchies of gender, race, and body. The primary objective of the research is to investigate this dynamic of reproducing female standards and to assess the extent to which the 1988 Federal Constitution enabled a critical reinterpretation of these models in light of the principles of human dignity, equality, and anti-discrimination. The methodology is based on bibliographic research and the analysis of normative frameworks that contextualize the intersections among culture, law, and gender. The findings highlight not only the historical persistence of feminine stereotypes but also the legal and social advances that, in contemporary times, support the pursuit of more plural, critical, and equitable representations of women in Brazilian society.

Keywords: Female image. Beauty pageants. Social representations. Gender stereotypes. Legal aspects.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A construção da imagem da mulher no Brasil constitui um processo histórico e simbólico atravessado por relações políticas, padrões estéticos e representações jurídicas que moldaram seu lugar socialmente. Ao longo da história, determinados grupos sociais difundiram o ideal de feminilidade associado à moralidade e ao cuidado do lar, ideal que jamais representou a grande diversidade das experiências femininas, sobretudo daquelas submetidas à escravização e a outras maneiras de exploração.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se o fortalecimento do modelo de feminilidade centrado na submissão, no controle dos corpos e na adequação a padrões sociais e culturais formalmente estabelecidos. Essa trajetória possibilita entender como o corpo feminino se tornou, historicamente, o espaço de controle simbólico, onde se cruzam discursos de poder, moral e estética.

Nesse sentido, os concursos de beleza, que ganharam representatividade a partir das primeiras décadas do século XX, surgiram como fenômeno cultural de grande repercussão, responsáveis por transportar para o espaço público o modelo idealizado de mulher para os padrões da sociedade. Ao mesmo tempo em que concederam visibilidade social ao feminino, esses processos seletivos reforçaram fronteiras simbólicas de gênero e padrões excludentes de raça e corpo. Entre as décadas de 1950 e 1970, com a consolidação de eventos como o Miss Brasil e o Miss Universo, a mulher passou a ser o centro do espetáculo nacional e internacional, convertendo-se em símbolo de glamour, de diplomacia e de identidade nacional. Todavia, a visibilidade esteve constantemente condicionada à manutenção do padrão

estético eurocêntrico, magro e jovem, que cristalizou desigualdades e restringiu a diversidade feminina.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surge o novo paradigma jurídico no Brasil, centrado na dignidade da pessoa humana, na igualdade de gênero e na vedação de qualquer forma de discriminação. Esse marco normativo além de ter ampliado os horizontes de reconhecimento e participação das mulheres na esfera pública, também permitiu a releitura crítica das práticas culturais que reduzem a identidade feminina ao conjunto de atributos visuais. O Direito passa, assim, a assumir função central na desconstrução de estereótipos e na promoção da representatividade plural.

Analizar a moda dos concursos de beleza e a formação jurídico-social da imagem feminina brasileira significa compreender o percurso histórico, cultural e normativo que vincula a estética feminina aos debates contemporâneos sobre diversidade e direitos fundamentais. Assim, o artigo organiza-se em quatro eixos complementares. A primeira seção aborda os fundamentos necessários para a análise proposta, relacionando o tema dos concursos de beleza com as esferas política e social da sociedade brasileira. A segunda seção investiga a relação entre os ideais estéticos e os princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. A terceira aborda a dimensão cultural dos desfiles e a proteção das expressões simbólicas em relação ao direito cultural e da propriedade intelectual. Por fim, a quarta seção discute a importância da diversidade e da pluralidade estética na redefinição dos espaços de visibilidade feminina e na consolidação da sociedade mais inclusiva e equânime.

Assim, o presente trabalho propõe-se a estabelecer o diálogo entre moda, cultura e direito, evidenciando que a representação feminina não é apenas reflexo da sociedade, mas produto de construções históricas, políticas e jurídicas que continuam a influenciar a maneira como a mulher é vista, valorizada e protegida no Brasil contemporâneo. Desse modo, a análise da trajetória da mulher, no período pesquisado até a Constituição Cidadã, revela não apenas a persistência de padrões segregados, mas também a potência mutacional do direito e da cultura na ressignificação da mulher como sujeito com autonomia, diversidade e dignidade.

2 HISTÓRIA DA MODA E DOS CONCURSOS DE BELEZA: DA ORIGEM AO CENÁRIO BRASILEIRO

Os concursos de beleza brasileiros consolidaram-se como fenômeno social e cultural a partir da década de 1950, período em que o país passava por intensas mudanças políticas e urbanas e buscava projetar a identidade moderna e cosmopolita. O evento Miss Brasil, realizado oficialmente no ano de 1954, representou a institucionalização da prática, elegendo a primeira representante nacional para o Miss Universo, criado no ano de 1952 nos Estados Unidos (Reis e Bastos, 2012).

A eleição de Maria Martha Hacker Rocha, primeira Miss Brasil, não simplesmente inaugurou a tradição de concursos nacionais, mas sim cristalizou o arquétipo de beleza feminina que unia elegância, recato e branquitude, características que se tornaram o padrão simbólico da mulher idealizada na imaginação coletiva brasileira (Ferraz, 2015). Essa construção da estética não pode ser separada de seu contexto histórico. Durante a primeira metade do século XX, a sociedade brasileira era regida por um modelo patriarcal que atribuía à mulher papéis morais e familiares com especificidade, subordinadas ao espaço do lar, bem como a vigilância pública (Bourdieu, 2002).

A moda e os concursos de beleza tornaram-se ferramentas de legitimação do imaginário, projetando a feminilidade controlada, disciplinada e esteticamente padronizada. As regras dos processos seletivos refletiam esses valores: eram vetadas candidatas casadas, divorciadas, genitoras, ou que apresentassem qualquer característica física considerada “imprópria”, como tatuagens, cortes de cabelo curtos ou cores artificiais. A exigência da “beleza natural” caracterizava a ideia de pureza, docilidade e juventude, atributos historicamente associados à moralidade feminina (Rodrigues *et al.*, 2022).

A moda, enquanto linguagem do simbolismo, atuava como mediadora entre os ideais sociais e a expressão corporal do sexo feminino. Nesse sentido, o vestuário não era tão somente escolha estética, mas marcador de classe, gênero e respeito social. O Miss Elegante Bangu, concurso de beleza pioneiro realizado nos anos 1950 no bairro de Bangu-RJ e é considerado precursor do Miss Brasil, por exemplo, promovido pela indústria têxtil homônima, reforçava o padrão elitista de distinção, voltado às mulheres das camadas urbanas médias e altas (Silva e Bernardino, 2014).

A roupa e o corpo significavam, portanto, veículos de consagração da beleza como capital simbólico, conforme a teoria bourdieusiana (Bourdieu, 2002), convertendo o reconhecimento social em forma de poder cultural. Nesse mesmo momento, o Direito permaneceu omissو no que tange à problematização das representações femininas e de seus impactos sociais. A legislação brasileira restringia-se a aspectos formais, como contratos de imagem e regras administrativas dos locais, sem incidir sobre as implicações éticas e simbólicas do modelo de beleza que naturalizava desigualdades e reforçava papéis sociais de exclusão. Somente com a Constituição Federal de 1988, idealizada pelos valores democráticos e pela incorporação dos direitos humanos, emergiu a possibilidade da releitura crítica dessas práticas em relação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do combate à discriminação (Duprat, 2023).

Ainda assim, o debate jurídico sobre os reflexos sociais e culturais dos concursos de beleza permaneceu incipiente. As discussões sobre a imagem feminina, a autonomia do corpo e a proteção da personalidade foram tratadas de modo separado, sem articulação com o contexto simbólico e histórico desses processos seletivos. Somente nas duas últimas décadas, com o fortalecimento de pautas feministas e interseccionais, órgãos e entidades, como a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, passaram a reconhecer o impacto cultural e jurídico das representações midiáticas do sexo feminino, destacando a necessidade de refletir sobre a função do Estado e do Direito na regulação da imagem e na promoção da diversidade (Knupp e Ripoll, 2017).

No século XXI, os concursos de beleza começaram a experimentar a inflexão simbólica e normativa. Pesquisas contemporâneas verificam que, progressivamente, esses eventos passaram a incorporar discursos de representação, inclusão racial e corporal e pluralidade cultural, refletindo a influência de movimentos sociais e de mudanças no campo jurídico e comunicacional (Knupp e Ripoll, 2017).

Essa reconfiguração não retira as contradições históricas, mas sinaliza a tentativa de reconciliação entre a estética e a ética, entre a moda e o direito. A moda, nesse novo momento, deixa de ser mero adorno ou performance visual e assume função discursiva e política, capaz de trazer tensão nas estruturas de poder e propor novas formas de reconhecimento (Bourdieu, 2002).

A literatura acadêmica sobre a temática reforça a ideia de que a beleza, enquanto fenômeno cultural, está indissociavelmente relacionada às relações de poder e de mercado. Segundo Ferraz (2015) e Rodrigues *et al.* (2022), os padrões de beleza expressam a relação capitalista e patriarcal que estrutura as hierarquias sociais, privilegiando corpos brancos, magros e jovens, desconsiderando as mulheres negras, indígenas e periféricas. Esses recortes possibilitam evidenciar como a estética é juridicamente importante, na medida em que projeta desigualdades que se traduzem em exclusões materiais e simbólicas, que vão da visibilidade política ao acesso a oportunidades econômicas. A normatividade da beleza, portanto, não é pautada em neutralidade: ela organiza maneiras de pertencimento e exclusão, legitimadas tanto pela cultura quanto pelo próprio Direito.

A análise realizada possibilita evidenciar, assim, a mudança dos concursos de beleza de ferramentas de reafirmação do modelo hegemônico de feminilidade para espaços que, ainda que timidamente, dialogam com princípios constitucionais contemporâneos de igualdade, dignidade e diversidade (Hooks, 2018). Essa mudança impõe ao intérprete do Direito o desafio de compreender o corpo e a imagem como dimensões políticas e jurídicas, exigindo novas abordagens interpretativas capazes de integrar o simbólico, o estético e o normativo. A regulação da imagem feminina, nesse sentido, torna-se campo estratégico para a efetivação da igualdade substancial e para o reconhecimento da pluralidade das mulheres brasileiras (Castro e Caixeita, 2023).

3 PADRÕES DE BELEZA, MODA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A trajetória dos concursos de beleza no Brasil, da década de 1950 até os dias hodiernos, revela o espaço de construção simbólica da imagem da mulher que dialoga constantemente com os padrões de beleza, com a moda e com a efetividade dos direitos fundamentais (Silva e Bernardino, 2014). A moda e, em especial, os trajes utilizados pelas misses, assumem função central nesse processo, constituindo-se como representações materiais do modelo de feminilidade idealizado e socialmente imposto pelos padrões de beleza. Ao longo do tempo, essas indumentárias tornaram-se metáforas visuais da sobreposição entre os ideais estéticos da sociedade patriarcal e o reconhecimento jurídico da dignidade e da identidade feminina (Bourdieu, 2002).

Os concursos brasileiros, notadamente o Miss Brasil, fundado em 1954, consolidaram o padrão de beleza idealizadamente eurocêntrico, patriarcal e classista, em que a mulher ideal era simbolizada pelo corpo magro, branco, jovem e disciplinado. Os trajes-padrões, como vestidos longos, coroas e adereços simbólicos, reforçavam a ideia da estética homogênea e controlada (Rodrigues *et al.*, 2022).

Segundo Reis e Bastos (2012) e Moraes *et al.* (2024), essa padronização configurava o autêntico sistema de objetificação corporal, em que o corpo feminino era simbolizado em espetáculo e em instrumento de diferença social. Trata-se do que Bourdieu (2002) denomina “moda de dominação”, na proporção em que o campo da moda possibilita e legitima estruturas de poder que asseguram a continuidade da dominação dos homens, por intermédio da imposição simbólica da estética que condiciona a mulher à conformidade e à submissão.

Nesse sentido, o discurso estético dos concursos de beleza definiu, por décadas, a norma visual que transformou o corpo feminino em território de controle social. Essa normatização estabelece diálogo com o que Wolf (1992) denominou o “mito da beleza”: o ideal inatingível que relaciona o valor da mulher à aparência física, gerando efeitos psicológicos e sociais severos, como insegurança, competição e auto-objetificação.

Como observa Silva e Bernardino (2014), a repetição de modelos corporais e vestimentas reforça a pedagogia da submissão, pela qual a mulher é ensinada a se conformar ao padrão universal de beleza que exclui o diferente e silencia o dissidente. Sob o ponto de vista jurídico, esse fenômeno é particularmente importante. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 preleciona, em seu *caput* e inciso I, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988). Esses dispositivos traduzem o marco de norma que confronta diretamente a lógica excludente dos padrões de beleza. A partir do paradigma, a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero passam a ressignificar como princípios orientadores da interpretação jurídica e social, impondo a leitura crítica sobre práticas que perpetuam estigmas e discriminações.

Todavia, o impacto desses valores constitucionais sobre o campo da moda e dos concursos foi constante e conflituoso. Mesmo após o ano de 1988, a estética dominante continuou a tentar reproduzir o imaginário limitado, sustentado por padrões

midiáticos e mercadológicos que priorizavam a aparência sobre o diferente. Somente nas últimas décadas, em decorrência do fortalecimento do debate feminista e da ampliação dos movimentos identitários, iniciou-se o processo de reconfiguração dos concursos, que passaram a trazer mais diálogos com pautas contemporâneas de inclusão racial, corporal e cultural. Essa mudança possui reflexos não apenas como avanço social, mas também como incorporação, ainda que parcial, dos valores constitucionais no campo simbólico da estética (Knupp e Ripoll, 2017).

As estéticas do feminino e suas representações sociais, nesse novo sentido, deixam de ser ferramentas de conformidade para se tornarem veículos de resistência e afirmação da identidade. A diferença de corpos, cores e estilos começa a ocupar espaços que antes eram rigidamente rigorosos, revelando a progressiva democratização da imagem feminina. Essa transformação é acompanhada pelo fortalecimento jurídico do direito à imagem como expressão dos direitos da personalidade, o que implica a tutela da mulher contra estereótipos e representações que possam ofender sua dignidade. O Relatório da Associação Nacional dos Procuradores da República sobre os reflexos das imagens femininas no sistema de justiça, reforça essa necessidade de atuação crítica do Direito diante da reprodução de estímulos estéticos e de gênero (Pereira, 2023).

A esse respeito, Hooks (2018) pontua a importância da abordagem interseccional como chave analítica para entender a interação entre corpo, raça, gênero e classe social. Essa perspectiva busca entender que o enfrentamento das desigualdades estéticas não pode ser reduzido ao debate sobre gosto ou moda, mas deve ser interpretado como questão de justiça e reconhecimento. A estética, nesse sentido, torna-se também o espaço jurídico e político, vez que as imagens e representações sociais participamativamente da formação de subjetividades e da manutenção ou superação das estruturas de poder.

A mudança dos trajes e a reinvenção da estética nos concursos de beleza contemporâneos ilustram, dessa forma, o movimento de ressignificação simbólica que aproxima moda, poder e direitos fundamentais. Esses espaços, antes limitados e normativos, passam a se constituir como arenas de disputa discursiva, nas quais as mulheres reivindicam o direito de representar-se fora das restrições impostas pela padronização estética. Os concursos de beleza, ao incorporar pautas de diferenças e inclusão, refletem a necessidade de que as normas reflitam a realidade social

contemporânea, traduzindo, na linguagem do corpo e da moda, os princípios constitucionais de igualdade, dignidade e pluralidade cultural (Rodrigues, 2023).

Assim, a moda deixa de ser o espelho da dominação para tornar-se instrumento de emancipação. A leitura jurídica contemporânea da beleza, em sintonia com os direitos fundamentais, permite compreender que a representação estética da mulher é, também, questão de cidadania. A nova estética dos concursos de beleza traduz, nesse sentido, o processo de reconstrução simbólica da mulher brasileira, que ultrapassa o mero espetáculo e inscreve o corpo feminino como *locus* de poder, reconhecimento e resistência (Hooks, 2018).

4 TRAJES TÍPICOS, CULTURA E PROTEÇÃO JURÍDICA

Os trajes típicos idealizados nos concursos de beleza desempenham certa funcionalidade ambígua e profundamente simbólica: ao mesmo tempo em que representam a identidade da cultura e celebram elementos regionais, podem reproduzir padrões estéticos restritivos e reforçar a objetificação da mulher. Desde as décadas de 1950 e 1960, as apresentações com vestidos exuberantes, adereços e trajes folclóricos buscaram idealizar a diversidade cultural do Brasil, apresentando a imagem idealizada da “mulher brasileira” como síntese da nação alegre e contagiente. Todavia, essa representação, ainda que envolta no discurso de exaltação cultural, constantemente subordinava a mulher à condição de vitrine estética, reduzindo sua participação a forma de exibição pública do corpo e restringindo o exercício de sua autonomia (Ferraz, 2015).

No debate contemporâneo entre objetificação e empoderamento, a leitura dos trajes típicos assume importância central. A objetificação manifesta-se quando o corpo feminino é instrumentalizado como maneira de exibição cultural, esvaziado de autonomia e transformado em símbolo da nação ou do folclore, estratégia estética que, conforme Bourdieu (2002), perpetua a dominação simbólica e a manutenção da mulher em posição subordinada no sistema patriarcal. Ao fixar a identidade feminina em moldes rígidos de beleza, cor e proporção física, o traje típico se transforma em signo de padronização e controle social (Silva e Bernardino, 2014).

Lado outro, o empoderamento emerge quando a mulher participa ativamente da criação, da escolha e da ressignificação da imagem, utilizando o traje típico como

meio de expressão cultural e afirmação identitária. Nessa perspectiva, a vestimenta ultrapassa o caráter decorativo e assume dimensão política, tornando-se ferramenta de resistência e representatividade (Swain, 2001). Como observa Hooks (2018), a reconstrução da imagem da mulher passa pela apropriação consciente dos símbolos culturais, em movimento que desloca o olhar do espectador e muda o corpo em *locus* de voz, memória, idealização e pertencimento.

Do ponto de vista jurídico, essa tensão entre visibilidade e vulnerabilidade encontra restrições e garantias na ordem constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso I, estabelece a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres como fundamentos da República. Esses princípios impõem que toda forma de exposição pública da mulher respeite sua integridade moral, autonomia e liberdade de expressão. Complementarmente, diversas legislações infraconstitucionais reforçam a necessidade de tutela contra práticas discriminatórias, abusivas e de instrumentalização estética do corpo feminino (Teixeira *et al.*, 2014).

A Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) constitui marco essencial ao reconhecer que a violência contra a mulher pode assumir dimensões físicas, psicológicas, morais e simbólicas, abrangendo situações em que há constrangimento, humilhação ou exploração da imagem feminina (Brasil, 2006). No mesmo sentido, o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), em seus artigos 11 a 21, tutela os direitos da personalidade, assegurando a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da pessoa, além da proteção da imagem, conforme expressamente previsto no artigo 20, que proíbe o uso indevido da imagem quando causar prejuízo à honra, à reputação ou quando destinado a fins comerciais não autorizados (Brasil, 2002).

No âmbito trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, especialmente os artigos 223-A a 223-G, regula a reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes de ofensas à dignidade, à imagem e à integridade da pessoa trabalhadora, e o artigo 483 reconhece como justa causa para rescisão contratual o tratamento desrespeitoso ou ofensivo à honra (Brasil, 1943). Outras normas recentes ampliam a proteção da mulher em contextos de exposição pública e midiática.

A Lei n.º 13.772/2018 tipifica como forma de violência psicológica e moral a violação da intimidade da mulher mediante divulgação não autorizada de imagens,

reforçando o conceito de violência simbólica dentro da própria Lei Maria da Penha (Brasil, 2018). Já a Lei n.^º 14.540/2023 institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual na administração pública, ampliando a responsabilidade do Estado e de instituições quanto à promoção de ambientes seguros e respeitosos (Brasil, 2023). De igual relevância, a Lei n.^º 14.611/2023, ao dispor sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, reafirma o dever jurídico de assegurar condições de trabalho e reconhecimento pautados na igualdade de tratamento e na valorização da imagem e da dignidade feminina (Brasil, 2023). Por sua vez, o Código Penal, em seus artigos 216-A e 216-B, tipifica o assédio sexual como crime, punindo condutas que atentem contra a liberdade e a autodeterminação sexual das mulheres (Brasil, 1940).

Essas normas, articuladas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, formam o sistema protetivo que transcende a mera esfera individual, alcançando dimensões sociais, simbólicas e culturais. Elas garantem que a representação feminina, inclusive nos concursos de beleza, não se converta em ferramenta de submissão ou exploração, mas em meio legítimo de expressão, reconhecimento e valorização da mulher em sua pluralidade (Teixeira et al., 2014).

A proteção jurídica, nesse contexto, atua como baliza de equilíbrio entre cultura e direitos humanos, buscando garantir que manifestações culturais, inclusive os concursos de beleza, não convertam a tradição em justificativa para a afronta da dignidade. O artigo 216 da Constituição Federal, ao reconhecer como patrimônio cultural brasileiro “as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver” (Brasil, 1988), impõe também o dever de preservação e valorização da diversidade, o que abrange as expressões femininas e suas representações simbólicas. A tutela jurídica, assim, não deve limitar a manifestação cultural, mas assegurar que ela ocorra dentro de parâmetros éticos, igualitários e emancipatórios.

Estudos recentes demonstram que a regulamentação jurídica e o fortalecimento da consciência social voltada à igualdade de gênero têm influenciado a reformulação dos critérios adotados nos concursos contemporâneos. Há a crescente valorização da diversidade de corpos, etnias e idades, com a inclusão de pautas relacionadas à representatividade, à sustentabilidade e à pluralidade estética. Essa mudança evidencia que a exigência de alinhamento entre a produção normativa e as

transformações da realidade social pode contribuir para a mudança simbólica da sociedade, promovendo a inclusão e mitigando práticas discriminatórias historicamente naturalizadas (Pellanda, 2023).

Dessa forma, os trajes típicos e demais elementos culturais dos concursos de beleza tornam-se espaços de disputa e de ressignificação. Quando interpretados criticamente, deixam de ser ferramentas de submissão e passam a representar expressões legítimas de identidade e pertencimento, em que a mulher é reconhecida como sujeito histórico e cultural. A apropriação consciente desses símbolos permite equilibrar a preservação da tradição com o respeito à dignidade, à autonomia e à pluralidade de vozes femininas na sociedade contemporânea (Ferraz, 2015).

Assim, o diálogo entre tradição, estética e direitos humanos constitui o eixo central desse novo paradigma: a moda e o traje deixam de ser ferramentas de dominação e tornam-se instrumentos de emancipação simbólica e jurídica. O empoderamento feminino, nesse contexto, não nega o valor cultural dos trajes típicos, mas redefine o modo de representá-los como expressão de identidade, resistência e cidadania (Siqueira, 2015).

5 A IMPORTÂNCIA E OS IMPACTOS DA REPRESENTATIVIDADE

Esse estudo permite analisar como as representações históricas da mulher influenciaram a formação social brasileira e continuam a reverberar no imaginário coletivo hodierno. Os concursos de beleza, ao longo do século XX, têm papel decisivo na consolidação do ideal feminino baseado em parâmetros rígidos de magreza, juventude, branquitude e docilidade, que se projetaram para além do universo estético, moldando comportamentos, padrões de consumo e percepções de valor social (Silva e Bernardino, 2014).

Essas representações não só impactaram a autoestima das mulheres, mas também reforçaram a lógica da objetificação e da subordinação simbólica, conforme teorizado por Bourdieu (2002), ao situar o corpo feminino como espaço de controle social e de reprodução da dominação masculina. Na contemporaneidade, marcado por debates sobre diversidade, equidade e justiça de gênero, torna-se necessário revisar criticamente esses modelos excludentes e de promover a reconstrução da

imagem feminina à luz dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão (Pellanda, 2023).

A representatividade emerge, nesse sentido, como instrumento essencial de transformação social e jurídica. Sua importância supera o simples aumento da visibilidade: trata-se de reconhecer e legitimar as múltiplas identidades femininas que compõem o tecido social brasileiro. A inclusão de mulheres negras, indígenas, trans, com deficiência, de diferentes corpos e faixas etárias em espaços de prestígio, como concursos de beleza, publicidade e mídia, contribui para o rompimento do monopólio simbólico exercido por modelo único de feminilidade (Bourdieu, 2002).

Essa ampliação de narrativas reflete o que Hooks (2018) denomina de “feminismo interseccional de libertação”, que propõe a superação das hierarquias de raça, classe e gênero e afirma o direito à autorrepresentação como maneira de resistência. No mesmo sentido, a representatividade promove o deslocamento do olhar social: o corpo feminino deixa de ser objeto de julgamento para se tornar sujeito de discurso, portador de identidade, memória e poder político. Esse processo impacta diretamente o campo jurídico, vez que amplia o conceito de igualdade material e reforça a dimensão simbólica dos direitos fundamentais, especialmente o direito à imagem, à dignidade e à não discriminação (Pellanda, 2023).

Os efeitos concretos dessa transformação podem ser observados em distintas dimensões. No âmbito jurídico, há o número crescente de ações judiciais voltadas à responsabilização por propagandas discriminatórias, por regulamentos de concursos que restringem candidatas com base em idade, peso ou estado civil, e por violações ao direito de imagem e à liberdade de expressão. Essa evolução demonstra o amadurecimento da compreensão judicial sobre a dimensão simbólica da igualdade, reconhecendo que as representações estéticas também constituem formas de poder e exclusão (Marques e Nascimento, 2023).

No campo midiático, a presença de mulheres com distintos traços étnicos e biótipos rompe com a lógica hegemônica dos padrões de beleza e inaugura o novo paradigma de visibilidade. Campanhas publicitárias e transmissões televisivas de concursos têm incorporado pautas de inclusão e diversidade, refletindo a mudança de paradigma cultural que transforma o espetáculo em espaço de crítica e emancipação (Silva e Bernardino, 2014).

No mercado de trabalho e na esfera corporativa, observa-se o fortalecimento de políticas de responsabilidade social e de programas de equidade de gênero, impulsionados por legislações recentes, como a Lei n.º 14.611/2023, que trata da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres. Essas medidas indicam a aproximação entre estética, ética e economia, evidenciando que a diversidade é não apenas valor social, mas também imperativo jurídico e estratégico (Brasil, 2023).

Do ponto de vista sociopolítico, a representatividade fortalece o sentimento de pertencimento e a autoestima das mulheres, gerando efeito multiplicador na construção de referências positivas para novas gerações. A representatividade simbólica transforma-se, assim, em representatividade política, ampliando a participação das mulheres em espaços de decisão e na formulação de políticas públicas. Essa transição do visível ao normativo é essencial para o fortalecimento da democracia e para a consolidação da cultura jurídica comprometida com a inclusão e a dignidade humana (Knupp e Ripoll, 2017).

Assim, compreender o percurso histórico e jurídico da imagem feminina é reconhecer que a luta pela igualdade de gênero ultrapassa o campo legal e adentra o terreno das representações e dos imaginários coletivos, onde o simbólico também exerce função normativa. Os concursos de beleza, antes instrumentos de controle e exclusão, tornam-se, gradualmente, arenas de disputa por reconhecimento e legitimidade. Essa reconfiguração, impulsionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas políticas de proteção à mulher, traduz-se na construção do paradigma estético-jurídico, no qual a beleza é compreendida como expressão da liberdade e da pluralidade e não como medida de submissão (Passos, 2019).

Assim, a representatividade não se limita à presença; ela é substância de cidadania. Seu fortalecimento nas esferas cultural, jurídica e social constitui avanço civilizatório, reafirmando o compromisso constitucional com a promoção da sociedade justa, igualitária e plural, em que a mulher é reconhecida não mais como objeto de espetáculo, mas como sujeito pleno de direitos, dignidade e voz (Pellanda, 2023).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do percurso histórico e jurídico do estudo demonstra que os concursos de beleza, no período pesquisado, ultrapassaram a mera dimensão estética e tornaram-se espaços simbólicos de poder, influenciando a forma como a mulher brasileira foi vista, representada e valorizada. Ao articular campos distintos, como moda, direito, comunicação e estudos de gênero, o tema revela a profundidade das relações entre cultura, mídia e sistema jurídico, evidenciando que a produção de identidades femininas não é fenômeno isolado, mas o resultado de construções sociais e normativas que se retroalimentam.

As evidências históricas e teóricas analisadas apontam que os concursos de beleza contribuíram, por décadas, para a objetificação da mulher, reforçando o ideal eurocêntrico e excludente de beleza. Contudo, a Constituição Federal de 1988 representou o divisor de águas, ao consagrar a igualdade de gênero, a dignidade da pessoa humana e o combate à discriminação como princípios estruturantes da ordem jurídica brasileira. A partir desse marco, consolidou-se o espaço para a revisão crítica das representações femininas e para o fortalecimento da representatividade nos meios culturais, jurídicos e midiáticos.

Sob a ótica social e simbólica, os impactos são expressivos. A presença cada vez mais ampla de mulheres de diferentes origens étnicas, identidades de gênero, corpos, idades e condições físicas nos concursos de beleza contemporâneos sinaliza não apenas a ampliação do debate sobre diversidade e equidade, mas também a profunda redefinição do conceito de beleza. Se outrora esses eventos funcionaram como mecanismos de controle e padronização estética, hoje podem ser interpretados como arenas de resistência e de empoderamento feminino, onde a visibilidade torna-se instrumento de liberação e reconhecimento.

Assim, a relevância acadêmica e social do tema reside na capacidade de revelar como a moda e os concursos de beleza, antes marcados por exclusão e dominação simbólica, vêm se transformando em espaços de reconstrução cultural e jurídica da imagem feminina. Essa evolução aproxima as práticas dos valores constitucionais de igualdade, dignidade e pluralidade, ressignificando a estética como território de afirmação e cidadania.

Reconhecer esse processo é fundamental para compreender que a luta feminina no Brasil não se restringe à conquista de direitos formais, mas se estende à disputa pelos sentidos da representação e da voz. Não se trata, portanto, de reiterar o percurso histórico que não integra a pesquisa, mas de reconhecer que as transformações observadas revelam a passagem do corpo feminino do lugar de submissão e controle para espaço de identidade, afirmação e pluralidade dentro do horizonte constitucional contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Lei n.º 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Lei n.º 14.540, de 3 de abril de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14540.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Lei n.º 14.611, de 3 de julho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; CAIXETA, Sebastião Vieira. Liderança feminina: reflexão, pesquisa e realidade. In: GONZÁLES, Ana Lúcia Stumpf (org.). **Reflexos:**

as mulheres e suas imagens no sistema de justiça. Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, 2023. p. 32-52.

DUPRAT, Deborah. Igualdade de gênero, cidadania e direitos humanos. In: GONZÁLES, Ana Lúcia Stumpf (org.). **Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, 2023. p. 14-31.

FERRAZ, José Ricardo. Ninguém nasce bela, torna-se bela: “Miss Brasil” – beleza e gênero (1950–1980). **Revista Transversos – Dossiê: O Corpo na História e a História do Corpo**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 74-85, dez. 2015.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

KNUPP, Antonio Jorge Ferreira; RIPOLL, Daniela. A cultura dos concursos infantis de beleza e a construção de infâncias femininas consumistas. **Textura: Revista de Educação e Letras**, Canoas, v. 19, n. 41, p. 154-174, set./dez. 2017.

MARQUES, Karla Padilha Rebelo; NASCIMENTO, Matheus Oliveira do. O impacto da representatividade feminina no controle externo da atividade policial: o projeto “Mulheres em Segurança: Assédio Não” do Ministério Público de Alagoas. In: GONZÁLES, Ana Lúcia Stumpf (org.). **Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, 2023. p. 105-124.

MORAES, Márcia Oliveira; HOLANDA, Ana Raquel; VALE, Gislana Monte; SOUZA, Olga Maria Tavares de. Mulheres, corpos políticos e subjetividades: modelo social da deficiência e ativismos. **Revista Psicologia Política**, v. 24, e24415, 2024. DOI: 10.5935/2175-1390.v24e24415.

PASSOS, Joana. O racismo, a moda e a diversificação dos padrões de beleza: o exemplo de Iman, top model Somali dos anos 70/80. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 1, 2019.

PELLANDA, Osiris Vargas. Paridade de gênero e o problema da representatividade. In: GONZÁLES, Ana Lúcia Stumpf (org.). **Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, 2023. p. 82-104.

PEREIRA, Nathália Mariel F. de S. O constitucionalismo feminista e a Constituinte Chilena: quando a prática não acompanha o discurso. In: GONZÁLES, Ana Lúcia Stumpf (org.). **Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, 2023. p. 53-82.

REIS, Francisco Zaiter; BASTOS, Alberto Silva. A beleza como espetáculo: a cobertura dos concursos de misses pela revista Manchete – um recorte na década de 1950. **Revista Destarte**, Vitória, v. 2, n. 1, p. 1-15, 2012.

RODRIGUES, Caio Santana. **Mundo Miss Hoje:** histórico e mudanças nos concursos de beleza. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

RODRIGUES, Gabriela dos Santos; FERREIRA, Maira Prata Alves; MORAES, Mateus Aparecido de; CABRAL, Gabriela Soares; FERRARI, Fernanda Bonizol. Mulheres vestidas: Pagu, uma relação entre aparência, mídia e resistência. **Revista Estudos em Design e Moda**, Juiz de Fora: Centro Universitário Academia, v. 8, n. 1, p. 45-62, 2022.

SILVA, Joselina da; BERNARDINO, Maria Cleide Rodrigues. A democracia racial em desfile: concursos de beleza na década de sessenta. **Revista da ABPN**, v. 6, n. 12, p. 203-221, fev. 2014.

SIQUEIRA, Denise da Costa Oliveira; SUAREZ, Karla Alessandra Florencio. Das capas para o espelho: imaginário sobre o feminino nas pautas de moda. **Alceu**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 171-186, jul./dez. 2015.

SWAIN, Tania Navarro. Feminismo e recortes do tempo presente: mulheres em revistas “femininas”. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 67–79, 2001.

TEIXEIRA, Fábio Luís Santos; FREITAS, Clara Maria Silvestre Monteiro de; CAMINHA, Iraquitam de Oliveira. A beleza feminina como poder: desvendando outros sentidos para a construção estética de si. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Florianópolis, v. 36, n. 2, p. 485-500, abr./jun. 2014.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza:** como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.